



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 175/2025

AUTORIA: VEREADOR ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA: “Institui no âmbito do município de Extremoz o programa remédio em casa.”

Trata-se de análise preliminar de conformidade e admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, que visa a entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo para idosos, pessoas com deficiência e portadores de doenças crônicas. Passo à análise fundamentada nos termos regimentais e constitucionais.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA)

A matéria insere-se na competência comum da União, Estados e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública", conforme o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal. No âmbito local, o assunto é de nítido interesse público, amparado pelo Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Quanto à iniciativa parlamentar, observa-se que o projeto utiliza a redação "Fica autorizada a instituição...", buscando evitar a invasão de competência privativa da Chefia do Poder Executivo prevista no Art. 20-I, inciso II, da LOM, que trata da organização dos serviços administrativos e servidores públicos. Ressalte-se, contudo, que por tratar-se de norma autorizativa, sua implementação efetiva dependerá da conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária do Executivo.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

A proposição atende aos requisitos formais dos Arts. 87 a 91 do Regimento Interno (RI). Apresenta ementa clara, articulação normativa lógica e justificativa escrita que fundamenta a necessidade de garantir o acesso efetivo à assistência farmacêutica para cidadãos com mobilidade reduzida.

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO)

Após consulta ao acervo legislativo municipal, atesta-se o cumprimento do requisito de ineditismo previsto no Art. 142, § 2º, inciso I, do RI. Não foram identificadas leis municipais vigentes que instituem programa idêntico de logística de entrega domiciliar de medicamentos.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O projeto observa os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, contendo epígrafe, ementa concisa e cláusula de vigência no Art. 7º. Recomenda-se que a Secretaria Legislativa inclua o preâmbulo oficial no ato da autuação, citando o Art. 10, inciso IV, da LOM.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)

Este ponto enseja ALERTA TÉCNICO. O projeto prevê a criação de uma "central de distribuição" e custos logísticos de entrega (Art. 6º). Por gerar aumento de despesa obrigatória, a matéria atrai a incidência dos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nota: A proposição não veio acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo Art. 113 do ADCT (CF/88). Portanto, a Comissão de Finanças e

Orçamento deverá diligenciar junto ao Executivo para a obtenção de tal estudo antes da deliberação em Plenário.

6. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO

Diante do exposto, por preencher os requisitos de admissibilidade constitucional e regimental, esta Assessoria Jurídica opina pelo RECEBIMENTO E PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 175/2025, condicionando a aprovação do mérito à regularização da instrução fiscal.

7. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO

Sugere-se o encaminhamento às seguintes

Comissões Permanentes:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 57, § 3º, RI), para análise de constitucionalidade e legalidade;
2. Comissão de Finanças e Orçamento (Art. 58, RI), para avaliação do impacto orçamentário e cumprimento da LRF;
3. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (Art. 60, inciso IV, RI), para análise do mérito quanto à política de saúde pública.

Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 157 do RI).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para os encaminhamentos de praxe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

Extremoz/RN, 21 de abril de 2026.

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS
ADVOGADO OAB-RN 8.808
Assessoria Jurídica Legislativa